



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		<b>SUBSTITUTIVO AO PL 012/2019</b>	
-----------	--	--	--

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PERMISSÃO E RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS POPULARES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NAS COMUNIDADES, COMO NOVA TECNOLOGIA DE APOIO COMPLEMENTAR A SAÚDE PÚBLICA - SUS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA DECRETA**

Artigo 1º - Esta Lei permite e reconhece as práticas populares de Educação e Saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS no âmbito do Estado de Rondônia.

Artigo 2º - A permissão e o reconhecimento das práticas populares de educação e saúde visam o atendimento das comunidades carentes do Estado de Rondônia, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 3º - As práticas populares em educação e saúde tem por finalidade:

I – a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais.

II – as práticas populares de educação e saúde abrangem as seguintes modalidades Massoterapia, Fitoterapia, Homeopatia Popular, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica, Terapias da Respiração, Reiki, Constelação Familiar, Barras de Acces, Bioenergia, Radiestesia.

III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – o ensino e a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

**SUBSTITUTIVO AO PL  
012/2019**

**AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO**

§1º - No âmbito do Estado de Rondônia, fica autorizado e reconhecido o trabalho na área de educação e saúde desenvolvido pelos agentes voluntários da Pastoral da Saúde no que concerne a modalidades descritas no inciso II.

§2º - Os estabelecimentos onde ocorrerem as práticas populares em educação e saúde estão sujeitas a fiscalização sanitária no que concerne as instalações e adequações do local das atividades.

§3º - A homeopatia popular é dinamizada a partir de produtos naturais e de forma artesanal.

Artigo 4º- As modalidades terapêuticas adotadas nas práticas populares de educação e saúde deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e qualificados pelos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único: O Homeopata não médico, profissional já reconhecido pelo CBO 3221-25, comprovará sua qualificação e habilitação por meio de certificado emitido por instituição competente, com no mínimo 160(cento e sessenta) horas/aula de teoria e prática em homeopatia popular.

Artigo 5º- Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como, com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 19 de março de 2019.

**LAZINHO DA FETAGRO**  
**Deputado Estadual – PT/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<b>SUBSTITUTIVO AO PL 012/2019</b>
-----------	--

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

**JUSTIFICATIVA**

Excelsior Parlamento,

Para aprovação de lei que permita o uso e a prática da **“homeopatia por não médicos”** além das terapias descritas no inciso II do art. 3º terapeutas naturistas devidamente habilitados e qualificados pelos órgãos competentes, necessário as considerações abaixo:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a homeopatia como terapia alternativa e complementar.

A constituição Brasileira determina que o cidadão é livre, logo, é livre para escolher o método de cura mais adequado para si.

As terapias naturais estão consolidadas secularmente na história da humanidade. Particularmente a homeopatia vem sendo praticada no Brasil há mais de 150 anos, tratando-se de um direito adquirido pelas comunidades em geral, reconhecido pelas CBO - Código Brasileiro de Ocupações: 322125 (homeopata não médico).

Em função dos constantes ataques e denúncias à ANGEVISA RO, que envolve interesses da indústria farmacêutica e do CFM com o intuito de coibir o trabalho desenvolvido pelas Centrais da Pastoral da Saúde, faz-se necessário a aprovação desta Lei Estadual que garanta o direito já adquirido, eis que são 28 anos de atividade contínua no Estado de Rondônia, com milhares de pessoas beneficiadas.

O trabalho é realizado por aproximadamente 1.000(um mil) agentes voluntários que atuam na educação e saúde em todo os Estado, com orientações que visam qualidade de vida e principalmente na prevenção da saúde das comunidades mais pobres e afastadas dos grandes centros médicos.

Os agentes de saúde voluntários contam com formação mínima de 160(cento e sessenta) horas de teoria e prática em homeopatia popular, além da qualificação nas demais terapias que atuam.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

**SUBSTITUTIVO AO PL  
012/2019**

**AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO**

O trabalho dos agentes voluntários é realizado por meio de atendimentos a comunidade em geral, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, de sexo, raça, trabalho, *credo* religioso e convicções políticas, etc. Trata-se de voluntariado, sem fins lucrativos, porém, os atendimentos não são gratuitos, estipula-se uma taxa básica por atendimento que visa cobrir as despesas e custos com material de apoio e o pagamento de outras despesas fixas.

Ademais, é entendimento do Procurador Geral da República que o ensino e a prática da homeopatia não é exclusividade médica. (PAC N°. 1.22.000.00422212002-59 - Representado pelo CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e a AMHP - Associação Médica Homeopática brasileira em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA e da ATENEMG - Associação de Terapeutas Energéticos e Naturistas do Estado de Minas Gerais).

Considerando que os atendimentos têm grande relevância social e abrangem as camadas mais carentes da sociedade rondoniana, pessoas que não tem acesso aos medicamentos industrializados e nem sempre são disponibilizados pelo SUS, além de que, visa a educação e prática de hábitos saudáveis com emprego de produtos naturais para recuperação e prevenção a saúde física, mental, ambiental e segurança alimentar, contribuindo assim, diretamente com o próprio SUS na prevenção de doenças.

Conclui-se que é de relevância social a aprovação da presente Lei o que contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 19 de março de 2019.

**LAZINHO DA FETAGRO**  
**Deputado Estadual – PT/RO**

